ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.720056/2007-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10183.720056/2007-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-002.357 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de novembro de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	VALDOMIRO DE SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). LAUDO. COMPROVAÇÃO.

A utilização do SIPT para fundamentar o VTN arbitrado no lançamento pode ser contraditada por Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua é inferior ao valor constante do Sistema de Preços da Secretaria da Receita Federal - SIPT. No caso concreto o contribuinte logrou êxito na comprovação.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

A partir da Lei n.º 10.165, de 2000, para a exclusão da área de preservação permanente da área total do imóvel rural, no cômputo do ITR, exige-se Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado junto ao Ibama.

Havendo ADA tempestivo, no qual se tenha declarado área de preservação permanente inferior à pleiteada, impõe-se a confirmação da área excedente pelo órgão ambiental, o que, na hipótese, não se verificou.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento em parte ao recurso para considerar como VTN o montante constante do laudo apresentado, de R$ 34.497.276,00. Vencidos os Conselheiros Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Eivanice Canário da Silva, que votaram por dar provimento ao recurso. Redatora designada a Conselheira Celia Maria de Souza Murphy.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANCI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy .

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.132/143) interposto em 25 de fevereiro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls.96/104), do qual o Recorrente teve ciência em 08 de fevereiro de 2011, fls.130, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 02/05, oriundo de Notificação de Lançamento emitida em 23 de março de 2007, alusivo à cobrança de Imposto Territorial Rural – ITR, sendo constituído um crédito tributário de R$ 53.019,31 mais cominações legais.

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Análise de Mérito.

Procede-se a. nova análise do mérito da impugnação, cumprindo determinação do órgão julgador de segunda instância nesse sentido, que entendeu ter ocorrido preterição do direito de defesa do contribuinte no julgamento proferido anteriormente pela primeira instância administrativa.

Alteração Cadastral.

Admite-se alteração cadastral do imóvel, quando constatado, através de documentos hábeis e idôneos, a ocorrência de erro nas informações dos dados constantes do DIAT/2005.

Áreas de Preservação Permanente/Reserva Legal

A alteração na dimensão da área de preservação permanente informada em ADA, em um determinado exercício, somente é possível, se o contribuinte apresentar junto ao Ibama nova declaração de ADA, retificando as informações contidas na primeira declaração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valor da Terra Nua

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Aplicabilidade da Multa de Oficio e Taxa Selic.

São cabíveis as cobranças da multa de oficio, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como se vê, o julgado *à quo,* em decorrência da anulação da decisão proferida no acórdão nº 04-13.723 – 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 55/62), pelo Acórdão nº 2101-00.434 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 83/86), cumpriu a decisão contida nesse último e exarou novo julgamento (fls. 96/104).

Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, cujas razões de fato e de direito são, em síntese que:

1. Discorda quanto ao tamanho da área de preservação permanente que fora declarado no DIAT como sendo de 542,5 hectares, quando na realidade é de 5.646,49 hectares, como informa o senhor perito no laudo técnico;

2. Insurge quanto ao valor da terra nua, arbitrado via SIPT (Sistema de Preços de Terras), em detrimento do valor apresentado pelo profissional competente, responsável pelo laudo técnico;

3. A entrega do ADA RETIFICADOR após o início da fiscalização, como sugere o ilustre julgador, perdeu o seu efeito voluntário, cabendo no caso a regularização via laudo técnico, estabelecendo a verdade dos fatos para efeito da correta tributação.

4. Por fim, requer o reconhecimento do laudo pericial, determinando a recomposição dos números e a extinção do crédito pretendido, com o competente arquivamento do processo.

É o Relatório.

Voto Vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Área de Preservação Permanente

Com o advento da Lei n° 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1° do art. 170, da Lei n° 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, portanto somente a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal. Entretanto, foram o Decreto n° 4.382, de 2002 (art. 10, §3°, I), e as Instruções Normativas da Receita Federal, que fixaram prazo para o cumprimento de tal formalidade.

Assim, observa-se que o direito à redução do ITR, no que tange às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, foi previsto em lei, independentemente de reconhecimento por ato do Poder Público, portanto somente a lei poderia fixar condições para o usufruto desse direito, ou seja, somente a lei poderia estabelecer prazo para apresentação do ADA, como pré-requisito para a redução da área tributável do ITR.

Ademais, o ADA – Ato Declaratório Ambiental, ainda que apresentado tempestivamente, como a própria denominação está a evidenciar, tem efeito apenas declaratório, portanto não tem o condão de constituir o direito, representado pela existência efetiva das áreas de Reserva Legal (ou utilização limitada) e de Preservação Permanente, no imóvel objeto da autuação.

Com estas considerações, verifica-se que a redução da área tributável do ITR pode ser aproveitada pelo contribuinte, mediante a demonstração da efetiva existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, por diversos meios de prova idôneos, independentemente da apresentação tempestiva do ADA.

No presente caso, trata-se do ITR do exercício de 2005, tendo o ADA original informado uma área de 542,5ha quando o contribuinte pugna pela totalidade de 5.646,5ha, consoante laudo técnico (fls.27/35). Compulsando-se os autos verifica-se que o referido laudo, devidamente acompanhado da ART respectiva (fls.36), não foi desqualificado pelo julgador *à quo* ao tratar do quesito "Área de Preservação Permanente", que sobre a apresentação de ADA retificador, assim se manifesta:

> *"Portanto, para alteração da área de preservação permanente para 5.646,49ha, como pretendido pelo contribuinte, há necessidade de outro ADA, retificando as informações contidas no primeiro. Não tendo sido providenciado dentro do prazo previsto na legislação esse documento, não há como atender o pleito do impugnante."*

Contudo, tenho que o Laudo Técnico trazido pelo contribuinte comprova a existência de área de preservação permanente não de 542,5ha mas de 5.646,5ha, sendo atendido o requisito para a isenção dessa última. Concluo que a glosa seja revista e alterada a área de preservação permanente para 5.646,5ha.

Valor da Terra Nua - VTN

Para o deslinde da questão imprescindível a análise das provas acostadas e o real conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare.

O contribuinte carreou aos autos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 27/29) com o competente ART (fls.36), no qual consta o VTN de R$ 34.497.276,00, resultando no valor de **R$ 833,63 por hectare**, no **ano de 2004;**

b) Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Querência – Secretaria de Finanças – Setor de Fiscalização (fls. 38) informando o valor de **R$ 847,26 por hectare**, no **ano de 2004;**

c) Termo de Avaliação da empresa Helio Imobiliária Ltda – CNPJ 04.419.036/0001-65 – CRECI MT 1002-J, no valor de **R$ 820,00 por hectare**, no **ano de 2004.**

d) certidão do imóvel emitida pelo Cartório do 1º Oficio que comprova que a área do imóvel é de 41.382 há e não 45.423,90 como informado no ITR.

A legislação que rege a questão assim disciplina:

a) Lei 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

§ 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim se manifesta o artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1o Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2o Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 3o O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

CÓPIA

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real. Não tenho dúvidas, que o excesso de formalismo na análise das provas, especialmente quando não se encontra nos dispositivos legais, ações a serem adotadas pelo contribuinte, se traduzem em prejuízo ao bom desenvolvimento do deslinde processual. Não me parece razoável o refugo do Laudo apresentado, posto que não foi objeto de desqualificação pelo julgador à quo, conforme se lê no seguinte trecho do acórdão nº 04-22.876:

> *"Ao interpor recurso da decisão de 1ª Instância ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recorrente anexou a Certidão de Filiação Dominial, do Serviço Registral, à fls. 74, na qual está comprovado que ele é proprietário de uma área de terras, com 41.382,0 hectares. Em sendo constatada diferença entre a área da matrícula do imóvel e a obtida na medição da área efetuada recentemente, conforme laudo elaborado por profissional habilitado, a legislação determina que a área total do imóvel deve se referir à situação efetiva existente na data da entrega da declaração, independentemente de atualização imobiliária (art. 10, § 2º, inciso VI, do RITR/2002 e art. 9º, § 2º da IN SRF nº 256/2002. Portanto, cabe alterar a área do imóvel para a dimensão comprovada mediante Laudo e Certidão apresentados."*

Grifo nosso.

Note-se que o Laudo utiliza documento expedido pela própria Prefeitura de Querência.

Veja-se a seguinte decisão na esfera judicial, em caso análogo, na ementa:

> *TRIBUTÁRIO. ITR. AUTO DE INFRAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ACOMPANHADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA (ADA). RESERVA LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 67/97. 1.*
>
> *Inexistindo indicativo idôneo, em sentido contrário, "deve-se dar credibilidade ao laudo de avaliação do imóvel apresentado pela parte embargante que se faz acompanhar da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" (AC 0003923-04.2003.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1824 de 11/05/2012). 2. Dispensa-se a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, para fins de isenção do ITR, em face da ilegitimidade da exigência prevista na Instrução*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Normativa SRF 67/97. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: REsp 812.104/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 296; AMS 2003.35.00.005016-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2007, p.191. 3. Remessa oficial e apelação não provida. (TRF – 1ª Região - Processo: AC 2839 GO 2004.35.00.002839-5 - Relator(a): JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA - Julgamento:15/10/2012 - Órgão Julgador:6ª TURMA SUPLEMENTAR - Publicação: e-DJF1 p.1707 de 31/10/2012).*

CÓPIA

Cabe ressaltar que o arbitramento do valor da terra nua, expediente legítimo, nos art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as declarações prestadas pelo sujeito passivo, deve observar os parâmetros previstos pelo legislador e acima referidos, inclusive capacidade potencial da terra, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e Municípios. Compulsando-se os autos verifica-se que fora apensado não o extrato do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT (Portaria nº 447/2002), mas tão somente uma ficha Consulta VTN de Municípios (fls.12). Veja-se que o referido documento não expressa a aptidão agrícola, ou seja, não informa a capacidade potencial da terra.

Transcrevo abaixo trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no acórdão nº 2202-00.722, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto, *in verbis:*

> *"Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, nas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois, notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel."*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a Área de Preservação Permanente de 5.646,5 hectares e o VTN de R$ 36.025.998,00.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Em que pese aos fundamentos declinados pelo Ilustre Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, peço vênia para divergir do seu entendimento quanto à comprovação da área de preservação permanente, para o fim de excluí-la, na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pelas razões a seguir deduzidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cumpre, primeiramente, salientar que exclui-se da área total do imóvel rural, para fins de tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a área de preservação permanente, a teor do que prescreve o artigo 10 da Lei n. º 9.393, de 1996, **verbis**:

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *[...]*
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
>
> *[...] (grifou-se)*

Da leitura do texto legal, é de se concluir que, da regra geral, na qual o ITR incide sobre o Valor da Terra Nua do imóvel, fica fora da tributação a parcela do VTN que espelha o valor da área de preservação permanente, quando esta existir no imóvel.

A Lei n.º 10.165, de 2000, ao alterar a redação do § 1.º do artigo 17-O da Lei n.° 6.938, de 1981, tornou obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para efeito da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos seguintes termos:

> *Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifou-se)*
>
> *[...]*
>
> *§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).*

Com isso, após o advento da Lei n.° 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, passou a ser exigível para que se possa excluir, da base

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de cálculo do ITR, as áreas previstas nas alíneas "a" a "f" do inciso II do § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, dentre as quais a área de preservação permanente (alínea "a"). Sendo assim, é condição para a concessão da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente que o Ibama, órgão de controle do meio ambiente, seja previamente informado sobre essas áreas, por meio do ADA.

Há, assim, uma presunção legal em favor do contribuinte: uma vez apresentado o ADA ao Ibama, ficam comprovados os dados nele declarados, nos quais se incluem as áreas isentas, a exemplo da área de preservação permanente.

Trata-se, contudo, de uma presunção relativa. Com efeito, o § 5.º do artigo 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, acima transcrito, previu que, com base no Ato Declaratório Ambiental entregue, o Ibama pode realizar vistoria por amostragem nos imóveis rurais, e, caso os dados declarados no ADA não coincidam com aqueles levantados por seus técnicos, novo ADA será lavrado de ofício e encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O ADA, tempestivamente protocolizado junto a ao Ibama, é, portanto, documento hábil para comprovar, ao órgão de fiscalização tributária, a existência e a regularidade da área de preservação permanente nele declarada. Sua protocolização naquele Instituto permite presumir que as informações nele prestadas são verdadeiras, até que o órgão ambiental promova (ou não) a vistoria nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos da isenção do ITR e, se for o caso, se manifeste ao órgão tributário, encaminhando-lhe ADA lavrado de ofício.

Nessa presunção, o fato indiciado é a protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama; o fato indiciário é a coincidência das áreas de preservação permanente nele declaradas pelo titular do imóvel com aquelas constantes dos levantamentos do Ibama, ficando as áreas declaradas, neste caso, comprovadas pela só protocolização do Ato Declaratório Ambiental.

Nesse diapasão, caso o contribuinte tenha protocolizado ADA junto ao Ibama, tempestivamente, comprovada está, por presunção legal, a área de preservação permanente nele declarada, até que, em vistoria, o órgão ambiental comprove a imprecisão das informações prestadas pelo titular (e tome as providências necessárias).

Caso seja necessária uma retificação nas áreas declaradas, o próprio contribuinte pode, espontaneamente, apresentar ao Ibama um novo ADA e, para comprovar a área retificada, tal documento deve ter sido protocolizado junto ao órgão de controle do meio ambiente também de forma tempestiva. Por outro lado, caso o Ibama constate a imprecisão da área declarada, emitirá um ADA de ofício.

Na situação configurada no presente processo, o recorrente acostou cópia do ADA protocolizado junto ao Ibama em data anterior à do início da fiscalização, no qual informou uma área de preservação permanente de 542,5 ha (fls. 10), coincidente com a declarada em sua DITR (vide fls. 4) e acatada pela Fiscalização. Todavia, pretende seja excluída da área tributável pelo ITR área mais extensa, de 5.646,5 ha, consoante laudo técnico (fls.27 a 35). Entretanto, a área de 5.104,0 hectares (5.646,5 – 542,5), que excede à área declarada no ADA, não foi submetida ao crivo do Ibama. Não foi apresentado ADA que retificasse a informação prestada anteriormente.

Sendo assim, para que se pudesse conferir isenção do ITR sobre a área de preservação permanente não declarada em ADA tempestivo, seria necessário que o Ibama atestasse que essa área efetivamente coincide com a área de preservação permanente apurada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

nos seus levantamentos ou que tal área está, perante ele, por outros meios, suficientemente comprovada. Como isso não se evidenciou nos autos, não é possível considerar que essa área (de 5.104,0 hectares) integra as áreas de preservação permanente apuradas nos levantamentos do Ibama.

Conforme se observa do exame dos autos, com base em laudo técnico, o recorrente pretende seja excluída da área tributável do imóvel rural sob análise uma área total de 5.646,5 hectares, a título de preservação permanente, ao passo que somente 542,5 hectares foram comprovados por meio de ADA tempestivo; o restante da área que o recorrente pleiteia excluir da área tributável do imóvel rural não foi sequer informada ao Ibama, tal como exige a lei.

Uma vez cumprida a exigência legal de apresentação do ADA ao Ibama antes do início da ação fiscal, a prova da efetiva existência da área de preservação permanente nele informada se dá por presunção legal. Para que se possa excluir da base de cálculo área de preservação permanente maior, não declarada em ADA tempestivamente protocolado, é de se exigir a manifestação do órgão ambiental quanto à sua exatidão, o que, no caso, não se verificou.

Devemos ressaltar que nem o órgão da fiscalização tributária nem os órgãos julgadores são competentes para avalizar o laudo apresentado, atestando que as áreas de preservação permanente que nele figuram estão corretas, em conformidade com os registros do Ibama. Isso é atribuição do órgão ambiental.

Não tendo sido tempestivamente declarada, por meio de ADA tempestivo, a integralidade da área de preservação permanente que o recorrente pretende seja excluída da área tributável do imóvel rural, caso o interessado tivesse a intenção, tal como ficou patente nos autos, de comprová-la, para gozo da isenção do ITR, deveria ter retificado, tempestivamente, o ADA ou apresentado o laudo técnico ao Ibama, órgão competente para atestar a conformidade das áreas de preservação permanente nele informadas com seus levantamentos, e, a partir da manifestação do órgão competente, fazer prova no processo administrativo fiscal.

Conforme adrede explicitado, o ADA entregue tempestivamente ao órgão ambiental constitui uma presunção de que a área de preservação permanente nele declarada está corretamente informada, mas, frise-se, a presunção só opera em favor do declarante na medida da área declarada. No caso em que se alega que somente parte da área de preservação permanente foi declarada, fica o contribuinte com o ônus de comprovar que a área excedente foi reconhecida como tal pelo órgão regulador do meio ambiente.

Na hipótese dos autos, o contribuinte, que protocolou ADA tempestivo junto ao Ibama, declarando área de preservação permanente de 542,5 hectares, pretende obter isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre área mais extensa, indicada em laudo técnico (5.646,5 ha), apresentado no âmbito do processo administrativo fiscal. Todavia, conforme visto anteriormente, este documento não é hábil para comprovar o pretendido, eis que nem os órgãos de fiscalização nem os órgãos julgadores no âmbito tributário possuem competência para atestar que a área de preservação permanente nele informada está de acordo com os registros ou levantamentos do Ibama. A competência para isso, como visto, é do órgão de controle ambiental.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante das razões colocadas, tendo em vista que: (i) não ficou comprovado nos autos que, por meio de ADA, a integralidade da área de preservação permanente que o contribuinte pretende seja declarada isenta foi tempestivamente informada ao Ibama; e (ii) também não se comprovou que o Ibama tenha reconhecido a área de preservação permanente que o laudo técnico aponta existir na propriedade rural sob análise, excedente à declarada no ADA tempestivo, não há como reconhecer a isenção da área de 5.104,0 hectares pleiteada como área de preservação permanente.

Em suma, os documentos acostados são insuficientes para comprovar a área de preservação permanente pretendida (na medida em que excede àquela declarada em ADA tempestivo e acatada pela Fiscalização), para o fim de excluí-la da apuração do ITR.

Neste ponto, portanto, entendo que não merece reparos a decisão *a quo*.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso, para considerar como VTN o montante constante do laudo apresentado, de R$ 34.497.276,00.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Redatora designada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 20/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA